



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Disciplina o fornecimento de energia elétrica temporária a circos itinerantes pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, institui prazo máximo de quarenta e oito horas para a ligação, cria a Declaração de Responsabilidade Elétrica Circense como documento provisório substituto do alvará municipal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o fornecimento de energia elétrica temporária a circos itinerantes pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, estabelece prazo máximo obrigatório para a realização da ligação, cria instrumento provisório substituto do alvará municipal e define as responsabilidades das partes envolvidas.



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Circo itinerante: estabelecimento artístico-cultural móvel que realiza espetáculos circenses em lonas, tendas ou estruturas desmontáveis, deslocando-se periodicamente entre municípios e estados;

II – Energia elétrica temporária: fornecimento de energia elétrica pela rede de distribuição pública destinado a atender as necessidades do circo itinerante durante o período de sua temporada em determinado município, com prazo de fornecimento determinado e sem caráter permanente;

III – Concessionária ou permissionária: empresa titular de concessão ou permissão federal para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, sujeita à regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

IV – Ligação temporária: conexão física entre a rede de distribuição da concessionária ou permissionária e a instalação elétrica interna do circo itinerante, realizada pelo prazo da temporada;

V – Declaração de Responsabilidade Elétrica Circense – DREC: documento previsto nesta Lei, emitido pelo responsável legal do circo itinerante e por profissional habilitado, que substitui o alvará municipal para fins exclusivos de solicitação de ligação temporária de energia elétrica;

VI – Laudo Elétrico Circense – LEC: documento técnico emitido por engenheiro eletricista ou técnico eletrotécnico com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, atestando as condições de segurança das instalações elétricas do circo itinerante;

VII – Responsável legal: proprietário, arrendatário ou representante legal do circo itinerante, devidamente identificado no pedido de ligação temporária.

Art. 3º O fornecimento de energia elétrica a circos itinerantes constitui serviço essencial ao exercício da atividade cultural circense, e sua recusa ou retardamento injustificados configuram obstáculo ao pleno exercício dos direitos culturais garantidos pelo art. 215 da Constituição Federal.



CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ELÉTRICA CIRCENSE

Art. 4º Fica instituída a Declaração de Responsabilidade Elétrica Circense – DREC, documento que substitui o alvará municipal para fins exclusivos de solicitação de ligação temporária de energia elétrica por circos itinerantes junto às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A DREC terá validade pelo prazo da temporada do circo itinerante no município, não podendo ser inferior a quinze dias nem superior a cento e oitenta dias por emissão.

§ 2º A DREC não substitui o alvará municipal para quaisquer outros fins, sendo documento de uso exclusivo para a obtenção da ligação temporária de energia elétrica.

§ 3º A emissão da DREC é de responsabilidade do próprio circo itinerante, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa por sua emissão por parte de órgão público ou concessionária.

Art. 5º A DREC conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Identificação completa do circo itinerante: nome, CNPJ ou CPF do responsável legal, número de registro no Cadastro Nacional de Circos Itinerantes – CNACI e AVCB Federal Unificado válido;

II – Endereço completo do local de instalação do circo no município, com indicação de coordenadas geográficas quando disponíveis;

III – Período previsto de temporada no município, com datas de início e término;

IV – Carga elétrica total estimada, em quilowatts, necessária ao funcionamento do circo;

V – Número do Laudo Elétrico Circense – LEC correspondente, com identificação do profissional habilitado responsável;



VI – Declaração expressa do responsável legal de que as instalações elétricas internas do circo itinerante estão em conformidade com as normas técnicas da ABNT aplicáveis e com as condições descritas no LEC;

VII – Declaração expressa de ciência de que a responsabilidade civil e criminal por eventuais danos decorrentes de falhas nas instalações elétricas internas do circo é exclusiva do responsável legal e do profissional habilitado signatário do LEC.

Art. 6º O Laudo Elétrico Circense – LEC, a ser anexado à DREC, deverá conter:

I – Identificação do profissional habilitado, com número de registro no CREA;

II – Descrição das instalações elétricas internas do circo itinerante vistoriadas;

III – Atestado de conformidade com as normas ABNT e demais normas técnicas aplicáveis a instalações elétricas temporárias de grande porte;

IV – Descrição dos sistemas de proteção contra curtos-circuitos, sobrecarga e descarga atmosférica instalados;

V – Carga elétrica total instalada e demanda máxima estimada;

VI – Data da vistoria e prazo de validade do laudo, não superior a dois anos.

Parágrafo único. O LEC com prazo de validade vigente poderá ser utilizado em diferentes municípios durante sua vigência, dispensada nova vistoria a cada temporada, desde que não tenham ocorrido alterações relevantes nas instalações elétricas do circo.

CAPÍTULO III

DO PRAZO MÁXIMO PARA LIGAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 7º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a realizar a ligação temporária de energia



elétrica solicitada por circo itinerante no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar do protocolo do pedido acompanhado da documentação completa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O prazo de quarenta e oito horas previsto no caput é contado em horas corridas, incluídos sábados, domingos e feriados, por se tratar de serviço essencial à atividade cultural circense.

§ 2º Em localidades em que a infraestrutura da rede de distribuição exigir obras de extensão superiores a cinquenta metros para viabilizar a ligação temporária, o prazo poderá ser estendido para até setenta e duas horas, mediante comunicação fundamentada à ANEEL e ao solicitante no prazo de vinte e quatro horas após o protocolo do pedido.

§ 3º A concessionária ou permissionária que não realizar a ligação dentro dos prazos previstos neste artigo ficará obrigada a ressarcir o circo itinerante pelo valor equivalente ao ingresso médio praticado multiplicado pela capacidade de público do circo por cada dia de atraso, a título de indenização por lucros cessantes, sem prejuízo das sanções regulatórias.

Art. 8º O pedido de ligação temporária de energia elétrica por circo itinerante será instruído exclusivamente com os seguintes documentos, sendo vedada a exigência de qualquer outro:

I – Declaração de Responsabilidade Elétrica Circense – DREC, devidamente preenchida e assinada;

II – Laudo Elétrico Circense – LEC vigente, assinado por profissional habilitado com registro no CREA;

III – Documento de identidade e CPF do responsável legal, ou CNPJ do circo quando constituído como pessoa jurídica;

IV – Número de registro no Cadastro Nacional de Circos Itinerantes – CNACI.

§ 1º É expressamente vedada às concessionárias e permissionárias a exigência de alvará municipal, licença de funcionamento, certidão negativa de débitos tributários ou qualquer outro documento municipal como condição para a ligação temporária de energia elétrica a circo itinerante.



§ 2º A exigência de documentação não prevista neste artigo configura recusa injustificada de serviço público essencial, sujeitando a concessionária ou permissionária às sanções regulatórias previstas no art. 14 desta Lei e à responsabilização civil pelos danos causados ao circo itinerante.

Art. 9º O pedido de ligação temporária poderá ser protocolado por meio físico nas agências da concessionária ou permissionária, por meio digital em plataforma eletrônica, por e-mail ou por qualquer outro canal de atendimento disponibilizado pela distribuidora, sendo obrigatório o fornecimento de número de protocolo ao solicitante imediatamente após o recebimento do pedido.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias que não dispuserem de canal digital de atendimento ficam obrigadas a implementá-lo no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, especificamente para solicitações de ligação temporária por circos itinerantes.

Art. 10º Em caso de descumprimento do prazo previsto no art. 7º, o circo itinerante poderá acionar os seguintes mecanismos de solução emergencial:

I – Comunicação imediata à ANEEL por meio dos canais de denúncia disponíveis, com exigência de intervenção em até vinte e quatro horas;

II – Solicitação de ligação provisória em caráter de urgência, que a concessionária ou permissionária deverá realizar em até vinte e quatro horas após o recebimento da comunicação de descumprimento;

III – Ação judicial para obtenção de tutela de urgência determinando a ligação imediata, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no direito cultural garantido pelo art. 215 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO DESLIGAMENTO E DA RETIRADA DA LIGAÇÃO



Art. 11. O desligamento da energia elétrica do circo itinerante somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – Término do prazo previsto na DREC, com comunicação prévia de setenta e duas horas ao responsável legal do circo;

II – Inadimplência no pagamento das faturas de energia elétrica, após notificação e prazo de regularização de cinco dias úteis;

III – Risco iminente à segurança da rede elétrica, comprovado por laudo técnico da própria concessionária ou permissionária, com comunicação imediata ao responsável legal;

IV – Solicitação expressa do próprio circo itinerante.

Parágrafo único. O desligamento por inadimplência não poderá ocorrer durante o período compreendido entre duas horas antes do início de um espetáculo e duas horas após o seu término, resguardando a integridade e a segurança do público presente.

Art. 12. A retirada física da ligação temporária será realizada pela concessionária ou permissionária no prazo de até cinco dias úteis após o término da temporada do circo itinerante, não gerando qualquer custo adicional ao circo além do consumo registrado.

CAPÍTULO V

DOS CUSTOS E DA TARIFA

Art. 13. O fornecimento de energia elétrica temporária a circos itinerantes será cobrado com base na tarifa de baixa tensão aplicável à categoria de consumidores comerciais, acrescida, quando aplicável, de tarifa de ligação temporária nos termos da regulação da ANEEL.

§ 1º É vedada a cobrança de tarifa de ligação temporária superior à cobrada para outros eventos temporários de similar porte e consumo no mesmo município.

§ 2º A ANEEL regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, tarifa especial de ligação temporária para



circos itinerantes de pequeno porte, com desconto mínimo de trinta por cento sobre a tarifa padrão de ligação temporária, como medida de incentivo à cultura circense popular.

§ 3º Os circos itinerantes que comprovarem que ao menos cinquenta por cento de suas apresentações no período da temporada serão oferecidas gratuitamente ou a preço popular terão direito ao desconto previsto no § 2º independentemente de seu porte.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES REGULATÓRIAS

Art. 14. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica sujeitará as infratoras às seguintes sanções, aplicadas pela ANEEL:

I – Advertência, na primeira ocorrência de descumprimento de prazo sem dano comprovado ao circo itinerante;

II – Multa de até dois por cento do faturamento anual da concessionária ou permissionária no estado em que ocorreu a infração, em caso de reincidência ou quando houver dano comprovado ao circo itinerante;

III – Multa de até cinco por cento do faturamento anual no estado, em caso de recusa expressa de ligação com exigência de documentação não prevista nesta Lei;

IV – Inclusão da infração no relatório anual de qualidade do serviço da ANEEL, com reflexo nos índices de avaliação da concessão.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Cultura, com vinculação de cinquenta por cento para programas de apoio ao circo itinerante.

§ 2º A aplicação de sanções regulatórias pela ANEEL não prejudica o direito do circo itinerante de pleitear indenização por lucros cessantes e danos morais na esfera cível.



Art. 15. Qualquer circo itinerante poderá registrar denúncia de descumprimento desta Lei diretamente nos canais da ANEEL, incluindo a ouvidoria, o sítio eletrônico e o número de atendimento ao consumidor, sem necessidade de assistência jurídica ou pagamento de taxas.

Parágrafo único. A ANEEL criará, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, canal de atendimento prioritário para denúncias de circos itinerantes, com prazo máximo de resposta de quarenta e oito horas e mecanismo de intervenção emergencial nos casos de prazo vencido.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DA ANEEL

Art. 16. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ficará responsável por:

I – Regulamentar os procedimentos técnicos e operacionais para implementação desta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação, com audiência pública prévia com participação de representantes do setor circense;

II – Elaborar e publicar o modelo padrão da Declaração de Responsabilidade Elétrica Circense – DREC e do Laudo Elétrico Circense – LEC, em formato digital e físico, no prazo de noventa dias;

III – Fiscalizar o cumprimento dos prazos e das obrigações previstas nesta Lei pelas concessionárias e permissionárias;

IV – Publicar relatório semestral com dados sobre solicitações de ligação temporária por circos itinerantes, prazos cumpridos e descumpridos, e sanções aplicadas;

V – Promover, em conjunto com o Ministério da Cultura, campanhas de orientação aos circos itinerantes sobre seus direitos nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 17. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica terão prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei para adaptar seus sistemas internos, formulários e procedimentos operacionais às exigências aqui previstas.

Art. 18. Esta Lei aplica-se a todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em operação no território nacional, independentemente da esfera federativa responsável pela outorga da concessão ou permissão.

Art. 19. As disposições desta Lei complementam e não revogam as normas gerais de segurança elétrica aplicáveis a instalações temporárias, permanecendo em pleno vigor as exigências técnicas da ABNT e da ANEEL relativas à qualidade e à segurança das instalações elétricas internas do circo itinerante.

Art. 20. O Poder Executivo federal, por meio do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Cultura, regulamentará os aspectos desta Lei não disciplinados pela ANEEL no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce de uma realidade absurda que os circos itinerantes brasileiros enfrentam cotidianamente e que, até hoje, não encontrou solução legislativa adequada: a impossibilidade prática de obter energia elétrica no início de uma temporada, em razão de uma cadeia burocrática que se retroalimenta e que, na prática, condena o circo a perder dias inteiros de apresentações logo ao chegar em uma nova cidade.



O problema é concreto e documentado. As concessionárias de energia elétrica passaram a exigir o alvará municipal de funcionamento como condição para solicitar a ligação temporária de energia. Porém, o alvará municipal somente é emitido após o circo já estar instalado e montado no local — pois a prefeitura precisa vistoriar a estrutura já erguida. Ou seja: o circo precisa estar montado para obter o alvará, mas precisa do alvará para pedir a energia. E depois de protocolar o pedido com o alvará em mãos, as concessionárias ainda praticam prazos de até dez dias para realizar a ligação.

O resultado desse ciclo vicioso é devastador para a economia do circo itinerante. Um circo que chega em uma cidade na segunda-feira, monta sua estrutura em dois dias, obtém o alvará na quinta-feira, protocola o pedido de energia na sexta-feira e recebe a ligação na segunda-feira seguinte — perdeu uma semana inteira de apresentações. Em temporadas de quinze dias, isso representa a perda de um terço do faturamento. Em circos menores, cujas margens financeiras já são estreitas, essa perda pode ser a diferença entre manter ou encerrar as atividades.

A solução proposta por este Projeto de Lei é precisa e cirúrgica: substitui o alvará municipal — que só pode existir depois que o circo está montado — pela Declaração de Responsabilidade Elétrica Circense (DREC), documento que o próprio circo emite e assina, acompanhado do Laudo Elétrico Circense (LEC) elaborado por engenheiro eletricista habilitado. Com esses dois documentos, o circo prova que suas instalações são seguras e assume a responsabilidade técnica e jurídica por elas. Isso é suficiente para que a concessionária realize a ligação — e deve ser suficiente, pois é exatamente o que importa do ponto de vista da segurança elétrica.

O prazo máximo de quarenta e oito horas para a ligação, previsto no art. 7º, é o coração desta Lei. Não é um prazo irrazoável — é o prazo que qualquer serviço de utilidade pública de emergência pratica. O circo itinerante não é uma obra. Não é um empreendimento imobiliário. É uma estrutura temporária, montada para funcionar por dias ou semanas. Cada dia sem energia é um dia sem espetáculo, sem renda, sem emprego para as



famílias circenses. Tratar o circo com o mesmo prazo de uma ligação comercial permanente é ignorar completamente a natureza da atividade.

A indenização por lucros cessantes prevista no art. 7º, § 3º, para os casos de descumprimento do prazo, não é uma punição excessiva — é a consequência natural e proporcional de um serviço essencial prestado com atraso. A metodologia proposta — ingresso médio multiplicado pela capacidade de público por dia de atraso — é objetiva, fácil de calcular e diretamente proporcional ao dano real sofrido pelo circo. Ela também serve como incentivo poderoso para que as concessionárias cumpram o prazo: o custo do atraso será sempre maior do que o custo de priorizar o atendimento.

A vedação expressa à exigência do alvará municipal pelas concessionárias, prevista no art. 8º, § 1º, é necessária porque o problema atual não decorre de lei — decorre de regulamentos internos e práticas operacionais das próprias distribuidoras. Sem uma vedação legal explícita, as concessionárias continuarão exigindo o alvará, pois é a documentação que seus sistemas internos estão configurados para solicitar. A vedação legal, combinada com a sanção regulatória para quem a desrespeitar, cria o incentivo correto para a mudança de comportamento.

O Laudo Elétrico Circense com validade de dois anos é uma solução inteligente para um problema prático: um circo que circula por dezenas de municípios ao longo do ano não pode ser obrigado a contratar um engenheiro eletricista em cada cidade. A instalação elétrica interna do circo é sempre a mesma — o que muda é apenas o ponto de conexão com a rede pública. Um laudo que atesta a segurança dessa instalação deve valer enquanto a instalação não for alterada, e não precisar ser renovado a cada temporada.

A tarifa especial com desconto de trinta por cento para circos de pequeno porte e para os que ofereçam apresentações gratuitas ou populares é uma medida de equidade. O circo itinerante de pequeno porte — com capacidade de até trezentos espectadores — não tem o poder de negociação de uma grande empresa. A ANEEL já pratica tarifas diferenciadas



para diferentes categorias de consumidores. Incluir o circo itinerante de pequeno porte como categoria com desconto é reconhecer sua realidade econômica e sua função social.

A proibição de desligamento durante o período de espetáculo, prevista no art. 11, parágrafo único, pode parecer detalhe — mas é uma proteção essencial à segurança do público. Um circo com trezentas, quinhentas, mil pessoas dentro da lona que sofre desligamento repentino de energia enfrenta situação de risco real: iluminação de emergência nem sempre é suficiente, equipamentos de segurança podem falhar, a evacuação pode ser dificultada. Impedir o desligamento durante o espetáculo é, antes de tudo, proteger vidas.

Esta proposição tem fundamento constitucional sólido. O art. 215 garante o pleno exercício dos direitos culturais e o art. 216 reconhece as formas de expressão e os modos de fazer e viver como patrimônio cultural brasileiro. O circo itinerante está no centro desses dois dispositivos: é cultura, é patrimônio, e sua sobrevivência depende diretamente do acesso à energia elétrica.

Esta Lei também se conecta diretamente com os demais projetos que temos apresentado para o setor circense. O Alvará Federal Único (PL 6609/2025) simplificou o licenciamento municipal. O AVCB Federal Unificado padronizou a segurança contra incêndio. O acesso a áreas públicas garantiu o direito ao espaço. Esta Lei garante o direito à energia — o insumo sem o qual nenhum espetáculo acontece, nenhuma lona se ilumina, nenhum público é atendido.

Juntos, esses projetos formam uma muralha legislativa contra a burocracia que sufoca o circo itinerante. Cada um resolve um ponto específico da mesma cadeia de obstáculos. E cada um deles representa a mesma mensagem: o Estado brasileiro reconhece o circo como patrimônio cultural, e não tolerará que a burocracia destrua o que a tradição construiu.

Por todas essas razões, com a certeza de que esta proposição resolve um problema real, urgente e documentado que afeta diretamente



centenas de famílias circenses em todo o Brasil, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

